

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2022**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 de 2022**

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

Inclua-se onde couber no projeto o seguinte artigo:

Art. XX. As perdas de arrecadação dos Estados que tiverem contrato de refinanciamento com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, decorrentes da aplicação das alterações legislativas promovidas por esta Lei deverão ser compensadas pela União.

§ 1º A compensação pela União se dará por meio da dedução no valor das parcelas da dívida do Estado com a União prevista no art 9º-A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 até o limite do saldo previsto no § 2º;

§ 2º O total das perdas de arrecadação do Estado comporão saldo a ser compensado pela União;

§ 3º O saldo previsto no § 2º será atualizado nas mesmas condições da dívida do Estado com a União prevista no art 9º-A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017;

§ 4º Ato do Ministro do Estado de Economia estabelecerá metodologia de controle do saldo previsto no § 2º;

§ 5º A compensação se dará enquanto houver obrigação do Estado com a União decorrente do previsto no art 9º-A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§ 6º - As perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas e formas de incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), incidente nos bens e serviços definidos como essenciais nos termos desta Lei Complementar serão apuradas, na seguinte forma:

I – A data de início da apuração das perdas mencionadas se dará com o início da produção dos efeitos desta Lei;



II- A apuração das perdas a serem compensadas nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, dar-se-á semestralmente e comporão o saldo previsto no § 2º

III – A apuração das perdas referidas no inciso anterior, serão calculadas até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre anterior.

IV- Regulamentação do Governo Federal, definirá prazos, formas de aplicação e compensação do disposto neste artigo.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposição elencada acima tem como intuito realizar um equilíbrio fiscal, para auxiliar os Estados e o Distrito Federal a evitar a perda de arrecadação decorrente da redução das alíquotas em relação aos bens e serviços essenciais, que são indispensáveis ao cidadão. Desse modo, não haverá perda na arrecadação pelos Estados e Distrito Federal, tendo em vista que poderão realizar a compensação da diferença da alíquota com valores da dívida Pública da União.

Plenário, Brasília em 24 de maio de 2022.

Dr. Christino Aureo  
Deputado Federal  
PP/RJ





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Christino Aureo )**

Altera a Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

Assinaram eletronicamente o documento CD223286422300, nesta ordem:

- 1 Dep. Christino Aureo (PP/RJ) - VICE-LÍDER do PP
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. André Fufuca (PP/MA) - LÍDER do PP      \*-(p\_7731)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

